



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 433/2022/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.073786/2022-19

INTERESSADOS: POLO UAB DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTOS: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. RESOLUÇÃO 14/2021 DO CUN E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2021-SEAD, ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO 5.800, DE 8 DE JUNHO DE 2006, E ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de ACORDO DE COOPERAÇÃO a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. (Sequencial 1 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: *"O objeto deste instrumento jurídico é o estabelecimento de compromisso entre a Universidade e o Município mantenedor de polo de apoio presencial para a facilitação e o apoio da oferta de cursos e ações na modalidade a distância pela UFES, por meio da Superintendência de Educação a Distância SEAD, cujas atribuições e competências estão definidas em seu Regimento Interno (Resolução 14/2021 do CUn) e na Instrução Normativa nº 1/2021-SEAD, nos polos que aderiram à Chamada Pública nº 14/2022, conforme previsto em Plano de Trabalho em anexo, visando à implementação de atividades inerentes à democratização, expansão e interiorização do ensino superior público de qualidade."* (Sequencial 1 - Lepisma)
3. Consta nos autos o Plano de Trabalho (Sequencial 2 - Lepisma).
4. Consta nos autos despacho do Diretor de Projetos Institucionais da Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD informando: *"Considerando que o Município de Cachoeiro de Itapemirim realizou a inclusão das cláusulas "Décima Primeira – Do Acompanhamento e Fiscalização" e "Décima Quinta – Dos Ajustes" na minuta padrão do Acordo de Parceria (peça 01) decorrente da Chamada Pública n. 14/2022-SEAD, cuja análise já tramitou via Processo digital n. 23068.046227/2022-36. Encaminhamento para nova análise da minuta contida na peça 01."* (Sequencial 10 - Lepisma).
5. É o Relatório.

II - ANALISE JURIDICA.

DO ACORDO DE COOPERAÇÃO.

6. O Parecer 15/2013 da AGU define o acordo de parceria como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes. O acordo de parceria se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes. Ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração dos acordos de cooperação, deve ser observado o disposto no art. 116, caput e §1º da Lei nº 8.666/1993.
7. No presente caso, a Universidade e o Município mantenedor de polo de apoio presencial visando a oferta de cursos e ações na modalidade a distância pela UFES, por meio da Superintendência de Educação a Distância- SEAD, cujas atribuições e competências estão definidas em seu Regimento Interno (Resolução 14/2021 do CUn) e na Instrução Normativa nº 1/2021-SEAD, visando à implementação de atividades inerentes à democratização, expansão e interiorização do ensino superior público de qualidade.
8. Nesse sentido, trazemos à colação os artigos 1º e 2º do Decreto 5.800, de 8 de junho de 2006, *verbis*:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País.

Parágrafo único. São objetivos do Sistema UAB:

I - oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica;

II - oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - ampliar o acesso à educação superior pública;

V - reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País;

VI - estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e

VII - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Art. 2º O Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com pólos de apoio presencial.

§ 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se o pólo de apoio presencial como unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância pelas instituições públicas de ensino superior.

§ 2º Os pólos de apoio presencial deverão dispor de infra-estrutura e recursos humanos adequados às fases presenciais dos cursos e programas do Sistema UAB."

III - DO PLANO DE TRABALHO.

9. O plano de trabalho é peça fundamental para legitimar a celebração de tais instrumentos, haja vista representar a materialização da fase anterior atinente ao planejamento. É a peça-chave para o alcance do resultado pretendido pelos partícipes. O adequado planejamento contido no plano de trabalho traz maior segurança nas condutas de cada um dos partícipes, assim como facilita a realização de fiscalização pelos demais órgãos de controle interno e externo.

10. Foi anexado aos autos o necessário Plano de Trabalho (Sequencial 02 - Lepisma). Independentemente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento os pressupostos do art. 116 da Lei 8.666/93:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

11. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes obrigatoriamente.

DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS.

12. Após análise das cláusulas "Décima Primeira – Do Acompanhamento e Fiscalização" e "Décima Quinta – Dos Ajustes" na minuta padrão do Acordo de Cooperação (Sequencial 01 - Lepisma) verificamos que as respectivas cláusulas estão de acordo com a execução do programa de trabalho estabelecido entre as partes.

IV - CONCLUSÃO.

13. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração do presente Acordo de Parceria (Sequencial 01 – Lepisma) desde que observadas as recomendações deste parecer.

14. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 22 de agosto de 2022.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068073786202219 e da chave de acesso 356ef859



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 23/08/2022 às 12:06

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/545628?tipoArquivo=O>